



Número: **0800498-93.2024.8.20.5400**

Classe: **SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

Órgão julgador colegiado: **Plantão judiciário**

Órgão julgador: **Gab. da Presidência no Plantão judiciário**

Última distribuição : **27/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RECLAMANTE)			
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO (RECLAMANTE)			
SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RECLAMADO)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE-RN (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28706123	27/12/2024 21:29	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Suspensão de Liminar n.º 0800498-93.2024.8.20.5400

Requerentes: Estado do Rio Grande do Norte e outro

Procurador: Dr. João Carlos Gomes Coque

Requeridos: Sindicato dos Médicos do Estado do Rio Grande do Norte – SINMED/RN e outro

Relator: Desembargador Amílcar Maia – Presidente

DECISÃO

O ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – IPERN requerem, com fundamento no art. 4.º da Lei n.º 8.437/1992 c/c o art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, a suspensão dos efeitos das liminares deferidas pelos Juízos da 1.ª e da 3.ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal nos autos, respectivamente, das ações ordinárias de n.ºs 0885040-77.2024.8.20.5001 e 0885292-80.2024.8.20.5001, propostas, nesta ordem, pelo SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINMED/RN e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE – SINTE/RN, ora requeridos.

Em sustento do seu pleito, alegaram os requerentes, em suma, que: **(i)** os Juízos de origem concederam liminares ordenando o pagamento, até o último dia deste mês de dezembro, do 13.º salário dos servidores ativos e inativos associados aos sindicatos requeridos, em desacordo com o calendário de pagamento da folha estadual divulgado no dia 11 de dezembro próximo passado, o qual prevê que o 13.º salário dos servidores cuja remuneração/proventos seja superior a R\$ 4.200,00 somente será pago na data de 10-1-2025; **(ii)** o cumprimento de tais decisões provocará grave lesão às finanças públicas do ESTADO, que anunciou não ter disponibilidade financeira para quitar a gratificação natalina de todos os empregados e servidores públicos estaduais, ativos e inativos, ainda neste mês de dezembro, de sorte que, “para atender às ordens judiciais, a Fazenda Estadual se verá impossibilitada de custear as despesas mínimas necessárias para a sua existência, bem como terá que negligenciar os serviços básicos, o que, ao certo, instaurará desordem social” (p. 6); **(iii)** “a excepcional situação de crise financeira enfrentada pelo Ente Público Estadual e sua autarquia previdenciária impede que o adimplemento da referida verba remuneratória seja efetivado da forma como vindicada” (p. 7), sendo certo que “o atraso de apenas 10 (dez) dias da gratificação natalina de 2024 não se configura como mera inércia administrativa, mas como medida excepcional e necessária para garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais à população” (p. 7-8); **(iv)** os pronunciamentos ora impugnados foram proferidos em violação ao que dispõem o art. 1.059 do CPC, o art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/1992 e o art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997, segundo os quais não é cabível a concessão de medidas liminares contra o poder público que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação; **(v)** “a maioria (51%) dos servidores e empregados da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo **já receberam, ainda em dezembro de 2024, a gratificação**



natalina do corrente ano, remanescendo para o início de janeiro de 2025 apenas o 13º salário dos agentes públicos que recebem acima de R\$ 4.200,00 mensais” (p. 11, **negritos originais**); **(vi)** ao contrário do que compreenderam os Juízos de origem, “o art. 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte **não impede o pagamento posterior** ao ‘[...] *último dia de cada mês* [...]’ dos ‘*vencimentos dos servidores públicos estaduais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional* [...]’, consignando apenas que ‘[...] *se o pagamento se der além desse prazo*’ os valores devem ser corrigidos monetariamente” (p. 11-12, destaques no original); **(vii)** “em face das duas Liminares impugnadas no presente feito, [...] já protocolizaram recursos de agravo de instrumento, distribuídos sob o nº 0800430-46.2024.8.20.5400 e 0800431-31.2024.8.20.5400 ao Plantão Judiciário, tendo o respeitável Desembargador plantonista Expedido Ferreira indeferido o pedido de efeito suspensivo das pessoas jurídicas de direito público ora Requerentes, o que reforça a interposição do presente Pedido de Suspensão de Tutela Provisória” (p. 13); **(viii)** “a determinação do pagamento imediato integral do 13º salário, no momento atual, pode levar o Estado do Rio Grande do Norte ao **colapso financeiro**” (p. 16, **negritos originais**), de forma que “[a] **superioridade do interesse público é, in casu, inquestionável** – até mesmo intransponível –, na medida em que o endividamento do Estado já ultrapassou os limites aceitáveis, não sendo possível, sequer, a realização de empréstimo para quitação da verba em comento” (p. 17, **negritos no original**); **(ix)** é necessário, na espécie, realizar-se “um juízo de ponderação com base na proporcionalidade e na razoabilidade em situações de conflitos de interesses de marcada densidade normativa, sobretudo no atual panorama do Estado Democrático de Direito” (p. 17), devendo ser destacado que as liminares ora atacadas violam, também, as disposições do art. 20 da LINDB.

Pediram, pois, “a suspensão dos efeitos da das Decisões proferidas nos Processos nº 0885292-80.2024.8.20.5001 e 0885040-77.2024.8.20.5001 para proteção imediata do interesse público, da ordem e da economia pública” (p. 18).

Distribuído o feito inicialmente ao Gabinete do Desembargador JOÃO REBOUÇAS no plantão judiciário, este determinou a sua redistribuição à Presidência no pronunciamento de p. 43.

É o que importa relatar.

Conforme relatado, o ESTADO e o IPERN pretendem suspender os efeitos das decisões liminares proferidas pela 1.ª e pela 3.ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal nos autos, respectivamente, das ações ordinárias de n.ºs 0885040-77.2024.8.20.5001 e 0885292-80.2024.8.20.5001, ajuizadas pelo SINMED/RN e pelo SINTE/RN, nesta ordem, determinando o pagamento do 13.º salário dos servidores substituídos pelos requeridos até o último dia deste mês de dezembro.

Pois bem.

O deferimento da contracautela ora requerida está condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo o aludido requerimento prerrogativa de pessoa jurídica que exerce **munus** público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.

A suspensão, além disso, constitui providência extraordinária, devendo o requerente indicar, na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, não servindo o excepcional instituto como sucedâneo recursal para exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada, ou seja, não deve ser manejado em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária ou extraordinária.

Assim, e à luz da natureza do instituto, a cognição desta Presidência deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão ao interesse público, além de um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não cabendo manifestação quanto ao mérito propriamente dito do que está sendo discutido nos processos originários, uma vez que este deve ser apreciado na via recursal própria.

A par dessas premissas, entendo que o presente pedido de suspensão de liminares merece acolhimento.



Como já mencionei acima, o debate acerca da correção ou não dos provimentos judiciais objeto deste rogo de suspensão deve ser realizado em apreciação dos agravos de instrumento manejados contra aqueles (processos n.ºs 0800430-46.2024.8.20.5400 e 0800431-31.2024.8.20.5400) — cujos pedidos de suspensividade foram, todavia, indeferidos pelo Desembargador plantonista —, não cabendo aqui analisar a sua juridicidade ou antijuridicidade.

É preciso, no entanto, tecer algumas considerações acerca do tema objeto de análise antes de adentrar ao exame da viabilidade do pedido de suspensão de liminares.

De acordo com o art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/1992, “[n]ão será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”, aplicando-se tal restrição às tutelas antecipadas (art. 1.º da Lei n.º 9.494/1997) e prevendo o art. 1.059 do CPC, inclusive, que “[à] tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009”.

Ora, as decisões guerreadas, concedidas **inaudita altera parte** em desfavor da Fazenda Estadual, vão de encontro às determinações dos comandos legais acima nominados, dado que as ordens para pagamento dos 13.º salários dos substituídos aos sindicatos requeridos esgotam os objetos das respectivas ações nas quais proferidas. Desta forma, têm os pedidos liminares todas as características dos provimentos definitivos.

Além disso, o art. 20, **caput**, da LINDB estabelece que “[n]as esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”, o que parece não ter sido levado em consideração pelos Juízos da base ao concederem as liminares sob cotejo.

A teoria do consequentialismo jurídico, abrigada na norma do art. 20 da LINDB, defende, em síntese, que uma decisão só é correta se as suas consequências forem as mais adequadas em um determinado contexto. A análise das consequências, portanto, é tão importante para os juízes quanto os fatos do caso, não significando isto, contudo, que haja uma autorização para se desprezar os textos legais, mas sim que as leis devem ser aplicadas avaliando-se as suas consequências para o caso concreto, o que, dada a vênua, não parece ter sido observado na espécie.

De fato, uma bastante provável consequência infeliz das decisões liminares ora analisadas é a inviabilização de parte do pagamento da folha de dezembro do funcionalismo estadual, a qual está prevista para ser quitada até o próximo dia 30 (conforme calendário divulgado pelo Executivo Estadual), dado que os recursos destinados a isso poderão ter de ser direcionados ao cumprimento daquelas, beneficiando apenas as categorias representadas pelos sindicatos requeridos em detrimento dos demais servidores públicos estaduais, o que foi inclusive assinalado pelo Secretário Executivo do Tesouro, pelo Secretário de Estado da Administração e pelo Subsecretário dos Recursos Humanos em informações encaminhadas ao Procurador-Geral do Estado para subsidiar a elaboração de defesa nos autos da ação n.º 0884390-30.2024.8.20.5001 (p. 19-24), ajuizada pelo Sindicato dos Policiais Cíveis e Servidores da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SINPOL com o mesmo objetivo das demandas propostas pelo SINMED/RN e pelo SINTE/RN e cuja liminar foi igualmente deferida na origem, sendo, no entanto, suspensa nesta segunda instância por força de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0818106-08.2024.8.20.0000.

Outrossim, conquanto o art. 28, § 5.º, da Constituição Estadual afirme que “[o]s vencimentos dos servidores públicos estaduais, da administração direta, indireta, autárquica e fundacional são pagos até o último dia de cada mês”, o que foi o fundamento principal para o deferimento das liminares, olvidaram os Juízos de origem de observar que inexistente vedação legal/constitucional para que tais vencimentos sejam pagos **a posteriori**, até porque, a parte final do mesmo dispositivo aqui mencionado prescreve que serão corrigidos “monetariamente os seus valores [dos vencimentos], se o pagamento se der além desse prazo”.

Sob esses aspectos, portanto, parece-me que, como alegam os requerentes, as medidas liminares combatidas implicam em lesão à ordem administrativa, pois geram empecilho à sua autonomia federativa



para a implementação de cronograma de pagamento da folha do funcionalismo (inclusive da do 13.º salário) que, ao que tudo indica, não fere o texto constitucional, impactando negativamente em seu equilíbrio fiscal.

Afora isso, creio que as tutelas de urgência concedidas têm potencial de provocar grave lesão à economia pública, representando maior abalo ao já combalido erário Estadual, cuja crônica carência de recursos é de todos sabida, afetando a sua capacidade de financiar os serviços de sua competência e o próprio pagamento da folha de dezembro dos empregados e servidores estaduais, ativos e inativos.

Logo, está longe de ser desprezível o impacto das decisões sob cotejo nas contas públicas estaduais.

Assim, parece-me conformada, na espécie, a potencialidade de lesão ao interesse público, que deve ser aquilatada quando da análise do pedido de suspensão de liminar — e não a correção jurídica das medidas cuja eficácia se almeja sustar, a qual, como já dito, só poderá ser objeto de enfrentamento na esfera recursal própria.

Desse modo, entendendo demonstrada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas dos requerentes, assim como vislumbrando o mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, defiro o presente pedido de suspensão de liminares, sustando a eficácia das tutelas provisórias de urgência deferidas pelos Juízos da 1.ª e da 3.ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal respectivamente nas ações ordinárias de n.ºs 0885040-77.2024.8.20.5001 e 0885292-80.2024.8.20.5001.

Comunique-se esta decisão aos Juízos de origem, assim como aos relatores dos agravos de instrumento de n.ºs 0800430-46.2024.8.20.5400 e 0800431-31.2024.8.20.5400.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal, 27 de dezembro de 2024.

Desembargador Amílcar Maia

Presidente

